



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.923931/2012-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.272 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 7 de dezembro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CONSTRUTORA COWAN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Relator), Mariel Orsi Gameiro, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, e Paulo Régis Venter (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 02-92.974 - 1ª Turma da DRJ/BHE, da sessão realizada em 30/04/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Passamos ao Relatório, que nesta peça utilizaremos o constante do acórdão da Douta DRJ:

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins cumulativa, relativo ao fato gerador de 31/07/2011.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.272 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.923931/2012-71

de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 18/12/2012 (fl. 33), o contribuinte apresentou, em 16/01/2013, a manifestação de inconformidade de fl. 2/3, alegando, em síntese, que transmitiu DCTF retificadora do período de julho/2011 para acertar o lançamento do Darf recolhido no valor de R\$ 34.275,17 com o valor pago do débito de R\$ 3.427,52, gerando o pagamento indevido ou a maior que foi objeto do Per/Dcomp. Requer a reforma do Despacho Decisório, considerando a regularidade do procedimento adotado.

É o relatório.

A recorrente fora cientificada da decisão da DRJ em 02/09/2019, através do DTE, (fl. 46), tendo a recorrente protocolou recurso voluntário em 01/10/2019, (fls 47 e seguintes).

No recurso protocolado, argumentou o seguinte: Para que se analise a documentação acostada em Recurso Voluntário: ECD; Balancetes; Demonstrativos de cálculos, etc, e dê provimento ao recuso”.

VOTO

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Como a Recorrente, não apresentou nenhum documento que indicasse a existência do requerido crédito, a Delegacia de Julgamento não pôde, determinar de ofício, a realização de diligências para aferir autenticidade dos créditos declarados pela Recorrente. Como isto não cabia seguir orientação do artigo 18 do Decreto 70.235/72. in verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A ilação do citado dispositivo do Decreto que rege o processo administrativo é de que deve a Administração Pública se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações dos contribuintes, o que, antes não não foi possível ser feito no presente caso.

O processo administrativo fiscal, é delineado por diversos princípios, dentre os quais se destaca o da Verdade Material, cujo fundamento constitucional reside nos artigos 2º e 37 da Constituição Federal, no qual o julgador deve pautar suas decisões. Ou seja, o julgador deve

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.272 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.923931/2012-71

perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento. Nesse sentido, são os ensinamentos do ilustre Professor James Marins:

A exigência da verdade material corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência; entre a materialidade do evento econômico (fato imponível) e sua formalidade através do lançamento tributário. A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da Administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais. (grifamos). (MARINS, James. Direito Tributário brasileiro: (administrativo e judicial). 4. ed. - São Paulo: Dialética, 2005. pág. 178 e 179.)

Sobre o princípio da verdade material, também ensinam os ilustres professores Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

Princípio da verdade material. Consiste em que a Administração, ao invés de ficar restrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente a verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado (...).

(...)

O princípio da verdade material estriba-se na própria natureza da atividade administrativa. Assim, seu fundamento constitucional implícito radica-se na própria qualificação dos Poderes tripartidos, consagrada formalmente no art. 2º da Constituição, com suas inerências.

Deveras, se a Administração tem por finalidade alcançar verdadeiramente o interesse público fixado na lei, é óbvio que só poderá fazê-lo buscando a verdade material, ao invés de satisfazer-se com a verdade formal, já que esta, por definição, prescinde do ajuste substancial com aquilo que efetivamente é, razão porque seria insuficiente para proporcionar o encontro com o interesse público substantivo.

Demais disto, a previsão do art. 37, caput, que submete a Administração ao princípio da legalidade, também concorre para a fundamentação do princípio da verdade material no procedimento (...). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2007. p. 489, 493 e 494)

.....

É o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram. (...)

Pelo princípio da verdade material, o próprio administrador pode buscar as provas para chegar à sua conclusão e para que o processo administrativo sirva realmente para alcançar a verdade incontestável, e não apenas a que ressaia de um procedimento meramente formal. Devemos lembrar-nos de que nos processos administrativos, diversamente do que ocorre nos processos judiciais, não há propriamente partes, mas sim interessados, e entre estes se coloca a própria Administração. Por conseguinte, o interesse da Administração em alcançar o objeto do processo e, assim, satisfazer o interesse público pela conclusão calcada na verdade real, tem prevalência sobre o interesse do particular. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.272 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.923931/2012-71

direito administrativo. 21. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2009. p. 933 e 934)

O julgador, no PAF, deve sempre que possível buscar a verdade material, caso o recorrente traga aos autos indícios de prova que possam ser analisadas. Como isto, é permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, podendo buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Assim, devem ser considerados, in casu, todos os documentos carreados ao presente recurso, que, a princípio, em uma análise superficial, demonstram créditos passíveis de compensação. Contudo, só através de diligência, que deverá ser realizada pela DRF de Origem é que se poderá ter certeza de que os créditos utilizados são mesmo passíveis de compensação, como pretendeu a Recorrente.

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência a unidade de origem para dirimir qualquer dúvida e buscar a verdade material, e com base nos documentos contábeis e fiscais da Recorrente e nos documentos anexados ao presente Recurso Voluntário, realize novo batimento das informações apresentadas, e seja elaborado relatório conclusivo sobre o direito creditório requerido.

Após serem feitos os esclarecimentos e dirimidas as dúvidas, sejam informados os resultados/conclusões ao recorrente, que caso queira, em 30 dias, fazer e apresentar suas contrarrazões.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Relator